



<u>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</u>

Processo Administrativo: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019062401-D.RU

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE SÍTIO LUZ, MANOEL LOPES E RIACHO DA SALVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CEARÁ.

Recorrente: ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 24.575.584/0001-91, com sede e domicilio na Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem , através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. FREDERICK RODRIGUES irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2019062401-D.RU, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, fiçando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

\$





2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das proposta.

Dado o prazo para contrarazões nenhuma se manifestou.

2.2.1 Razões recursais da empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.4.

(a) Que fora inabilitado em decorrência de não apresentar atestado responsabilidade técnica operacional;

O Edital assim solicita:

(5.2.4 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[---| 5.2.4.2 Documentação relativa à Capacidade Técnico— Operacional 5.2.4.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação)

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalicias.

Entendemos que a irregularidade que macula a participação da recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

R

\$

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305







Inicialmente gostaríamos de esclarecer que o mesmo não apresentou exigência no item 5.2.4.2.2 atestado de capacidade técnica, como solicitado no edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.



R

1





Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido pelo TCU nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

 (\ldots)

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utilizase a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.









Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que "no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

E ainda:

Como salientado pela instrução, o Tribunal de Contas da União, evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

www.jaguaretama.ce.gov.br Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305





Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas, ACÓRDÃO Nº 534/2016 – TCU – Plenário.

No caso em exame, resta que identificamos, o dispositivo legal que prevê que se possa solicitar atestados Técnicos Operacional e técnico profissional, conforme estabelecido nos itens do edital, dos serviços pretendidos na licitação. Isso já seria suficiente à solução do caso em exame, pois não cabe ao interessado na licitação fazer prova negativa de determinadas obrigações, mas sim à Administração apontar os dispositivos legais em que ampara suas exigências.

A título de exemplos citamos os editais do governo do Estado do Ceará, bem como do próprio TCE-Tribunal de Contas do Estado que solicita em seu Edital nº EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2017, inclusive com registro no CREA, **o que não é nosso caso (grifo nosso)**. Quanto a verificação dos atestados é perfeitamente possível, seja por portais de transparências, seja in loco.

Em recente decisão a Justiça da Comarca de Jaguaretama assim decidiu: conforme despacho **Notícia de Fato nº 2019/573839**. De notar-se, pois que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público. Não há irregularidade ou ilegalidade, sob o enfoque analisado.

(5.2.4 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[---1 5.2.4.2

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à RECORRENTE**, ao atacar, em sua peça, aos itens do 5.2.4 e 5.2.4.2. do instrumento convocatório, vez que os apontamentos feitos pela INSURGENTE não encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como na jurisprudências e entendimentos, *restando tal alegação IMPROCEDENTE*.









Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pelo ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME em suas peças impugnatórias, onde pretende reformar cláusulas do Edital.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por umanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro** Sr. Thiago Douglas da Costa inscrito CREA-RN nº 211501802-8, **em anexo**, manter inalterada a inabilitação da empresa **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**.

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama, CE, aos 02 de Agosto de 2019.

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO

Secretário

TATIANA PEIXOTO ALMEIDA

Membro